

Contribuições Previdenciárias

Discussões e Oportunidades



Introdução

Inúmeros são os debates interna das fontes de custeio da Previdência Social. Os avanços tecnológicos e as novas modalidades de negócios exigem esforços contínuos das empresas na busca por maior eficiência tributária gerando maior competitividade.

Diante deste cenário, a **Advocacia Lunardelli** preparou este *e-book*, em que com temas relevantes e atuais do direito previdenciário, mirando holofotes sobre a fonte de custeio das contribuições previdenciárias, especialmente as previdenciárias patronais, buscando elucidar pontos relevantes para melhorar a eficiência tributária nessa seara.

Serão abordados os seguintes temas:

- ❖ Incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de vale-refeição, vale-alimentação e plano médico e odontológico em que há coparticipação dos empregados;
- ❖ Exclusão do IRRF e da Cota Segurado da Base Patronal;

De fato, a delimitação do campo de incidência das contribuições previdenciárias revela-se de extrema importância, dado o alto custo que a folha de salários representa economicamente para as empresas.

Índice

Introdução	02
I Seguridade Social	04
II Fundamentos legais de incidência das contribuições	06
III Verbas de natureza indenizatória	08
IV Verbas em coparticipação	10
V Posicionamento da Receita Federal	12
VI Exclusão do IRRF e da cota segurado da base patronal	15
VII Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ)	17
VIII Conclusões	20

I - Seguridade Social

A **Constituição Federal** em seu artigo 195 estabelece o modelo para o financiamento da Seguridade Social, assim entendida como saúde, assistência e previdência social, atribuindo a toda a sociedade seu financiamento nos termos abaixo delimitados:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998);

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998);

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998);

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019);

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)."

As empresas, conceituadas para fins previdenciários no artigo 15 da Lei 8.212/91, têm o dever de verter contribuições sociais para custeio da seguridade social, dentre as quais a chamada “quota patronal”, prevista no artigo 22 da norma, *in verbis*:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave."

II - Fundamentos legais de incidência das contribuições

Conforme descrito no tópico anterior, delimitou o legislador, pois, o eixo em torno do qual gravitam os critérios materiais das diversas contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social: o trabalho.



Destinada a reparar aquele que presta atividade remunerada quando da impossibilidade de, por conta própria promover seu sustento, verifica-se que historicamente a Previdência Social relaciona-se com a atividade laboral. Esta relação reflete tanto de forma mediata quanto imediata no custeio da seguridade social, nos termos do que dispõe o artigo 195 da Constituição Federal (CF).

Da dicção do caput do artigo 22, portanto, decorre a assertiva de que somente as verbas destinadas a **remunerar o trabalho** poderão compor a base de cálculo da contribuição a cargo do empregador.

Sublinhe-se que para determinar a base de cálculo da contribuição em debate, o legislador vale-se do conceito de “salário de contribuição” estabelecido no artigo 28 da Lei 8.212/91, cuja finalidade é a de determinar o valor das contribuições devidas pelos empregados.

No caso, tudo aquilo que não for considerado **remuneração** para o empregado no universo jurídico do custeio previdenciário, também não o será para o empregador, segundo imposição do § 2º do art. 22 da Lei 8.212/91 (“**não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28**”).

Assim, as parcelas excetuadas pelo legislador do conceito de salário de contribuição, estendem-se para o cômputo da base de cálculo das contribuições devidas sobre a folha de pagamento pela empresa.

Não obstante, na apuração da real base de cálculo das contribuições a serem pagas pelo empregador, **deve-se levar em consideração a diretriz estabelecida pelo artigo 195, I, a, da CF/88, e pelo art. 22, caput, da Lei 8.212/91**, que impõem como requisito que o pagamento seja destinado a remunerar **o trabalho efetivamente prestado**.

O rol estabelecido no artigo 28, § 9º, pois, deverá ser analisado em conjunto com os demais dispositivos que regem o custeio da seguridade social.

III - Verbas de natureza indenizatória

Sublinhe-se que para determinar a base de cálculo da contribuição em debate, o legislador vale-se do conceito de “salário de contribuição” estabelecido no artigo 28 da Lei 8.212/91, cuja finalidade é a de determinar o valor das contribuições devidas pelos empregados.

No caso, tudo aquilo que não for considerado **remuneração** para o empregado no universo jurídico do custeio previdenciário, também não o será para o empregador, segundo imposição do § 2º do art. 22 da Lei 8.212/91 (*“não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28”*).



A temática encontra ainda mais relevância se considerada sob o prisma da proteção social, tendo como pedra basilar a maximização dos direitos fundamentais.

A Constituição da Federal resguardou no artigo 6º os direitos sociais, blindando sob o manto das cláusulas pétreas, o direito a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.

Consideradas as premissas instituídas, é de extrema importância a busca pelo equilíbrio entre a tributação e a preservação dos direitos sociais constitucionalmente assegurados, sob pena de mitigação dos direitos sociais do indivíduo, justamente este o destinatário da proteção estatal.

Permitir o avanço a tributação de forma dissociada da proteção aos direitos sociais, acaba por gerar verdadeiro paradoxo, na medida em que conferir ao Estado o direito de avançar sobre a tributação da remuneração recebida pelo empregado, ocasiona em certa medida a privação do exercício do direito à saúde, educação, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer e segurança, em detrimento do custeio previdenciário.

Neste sentido, as verbas de natureza indenizatória não estão sujeitas ao campo de incidência das contribuições previdenciárias, devendo ser excluídas do salário de contribuição.

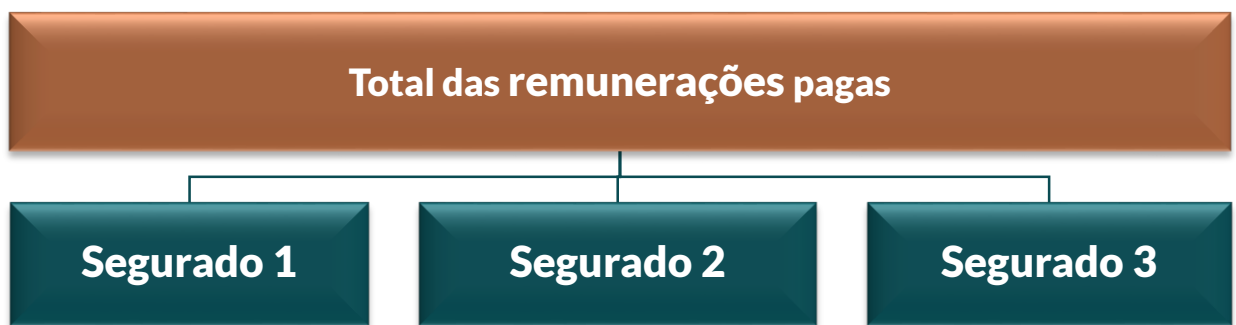
IV - Verbas em coparticipação

Por vezes, as empresas por liberalidades e políticas internas, disponibilizam a seus colaboradores benefícios como, assistência médica (plano de saúde), vale-transporte, vale-alimentação, vale-refeição, todos estes com coparticipação dos seus empregados.

Importante salientar que os benefícios acima disponibilizados com coparticipação de seus colaboradores, estão sofrendo a incidência da Contribuição Previdenciária Patronal, SAT/RAT e a contribuição destinada às entidades terceiras, transbordando, claramente, a hipótese de incidência da referida contribuição, tendo em vista o inexorável caráter não salarial das mencionadas verbas.

Neste ponto, um corte metodológico se apresenta relevante para destacar as peculiaridades a envolver as contribuições previdenciárias.

Isto porque as bases de incidência tanto da cota patronal quanto da cota devida pelo segurado empregado se comunicam. Para a empresa, a base imponible é o total das remunerações pagas, já para o segurado empregado o salário de contribuição.



A imagem anterior apresenta a dinâmica por traz do raciocínio defendido até o momento, pois demonstra que a base de incidência da contribuição previdenciária patronal engloba inexoravelmente o salário de contribuição. A nomenclatura é alterada na medida em que o dinheiro passa para a nova etapa do ciclo econômico.

Desse modo, tudo o que não compuser o salário de contribuição – base de incidência da contribuição do segurado – por igual razão não pode servir de base para a incidência da cota patronal, sob pena de ilegal alargamento da base de cálculo.

Assim, a Lei nº 8.212/91 ao excluir expressamente do salário de contribuição os valores relativos à assistência médica (plano de saúde), vale-transporte, vale-alimentação, vale-refeição, tais valores também deverão ser excluídos da base de cálculo da cota patronal.



V - Posicionamento da Receita Federal

Ocorre que, para a Receita Federal do Brasil, os valores pagos pelos empregados na participação do custeio dos benefícios concedidos a título de assistência médica (plano de saúde), vale-transporte, vale-alimentação, vale-refeição, devem sim ser oferecidos à tributação.

Em recentíssima Solução de Consulta nº 96 - Cosit, de 21 de julho de 2021, a RFB entendeu pela incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores acima mencionados, sob o fundamento de que o salário de contribuição não guarda correlação com a base de incidência da cota patronal:

"CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DESTINADA A RETRIBUIR O TRABALHO. EXCLUSÃO DE VALORES RELATIVOS A COPARTICIPAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE.

Em relação ao vale-transporte, ao auxílio alimentação e ao plano de saúde conveniado, o que se tributa não são os valores de tais benefícios, elencados no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, auferidos pelo empregado, tampouco as deduções em si.

A tributação recai sobre a remuneração devida ao empregado em retribuição pelos serviços por ele prestados, antes de serem efetuadas as deduções relativas às coparticipações do trabalhador em tais benefícios. Os valores descontados do empregado referentes ao vale-transporte, ao auxílio alimentação e ao plano de saúde conveniado fizeram parte de sua remuneração e não podem ser excluídos da base de cálculo das Contribuições Sociais Previdenciárias, independentemente do tratamento dado à parcela suportada pela empresa.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 4, DE 3 DE JANEIRO DE 2019. Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, arts. 22, I e § 2º, e 28, I e § 9º."

Como se vê, a RFB entende que pela impossibilidade da exclusão dos valores relativos a assistência médica (plano de saúde), vale-transporte, vale-alimentação, vale-refeição, sob o fundamento, a nosso ver deveras equivocado, de que primeiro há a tributação da base patronal com base no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, que corresponde ao total das remunerações pagas devidas ou creditadas, e posteriormente, porém de forma contínua, haver a incidência da contribuição devida pelo segurado empregado que tem como base o salário de contribuição.

O equívoco do raciocínio elaborado pela RFB na mencionada Solução de Consulta está em desconsiderar por completo o disposto no §2º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 *in verbis*:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28."



De fato, o dispositivo legal mencionado é claro ao excluir da remuneração as parcelas indicadas no §9º do artigo 28 da Lei de Custeio da Previdência Social, abrangendo no caso, valores relativos à assistência médica (plano de saúde), vale-transporte, vale-alimentação, vale-refeição, com coparticipação.

Vejam que para a legislação previdenciária, pouco importa a etapa econômica que o signo de riqueza ocupa no mundo fenomênico, para fins de incidência da contribuição previdenciária, ou seja, pouco importa se remuneração ou salário de contribuição, o link entre os institutos está umbilicalmente positivado no §2º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Dessa forma, diante da expressa comprovação de que a lei exclui da base de incidência das contribuições previdenciárias os valores relativos à assistência médica (plano de saúde), vale-transporte, vale-alimentação, vale-refeição, tanto da cota patronal, quanto a parte devida pelo segurado empregado, por força do §2º da Lei nº 8.212/91, e ainda, diante da Solução de Consulta nº 96 – Cosit, as empresas devem buscar junto ao Poder Judiciário a exclusão dos valores em que há coparticipação do empregado, sob pena de ilegal alargamento da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

VI - Exclusão do IRRF e da cota segurado da base patronal

Sob o mesmo fundamento já declinado nos tópicos anteriores, a base de incidência da cota patronal também está sendo ilegalmente alargada tendo em vista que engloba ao arrepio da lei o Imposto de Renda Retido na Fonte devido pelo segurado, e da contribuição devida pelo segurado, como veremos adiante.

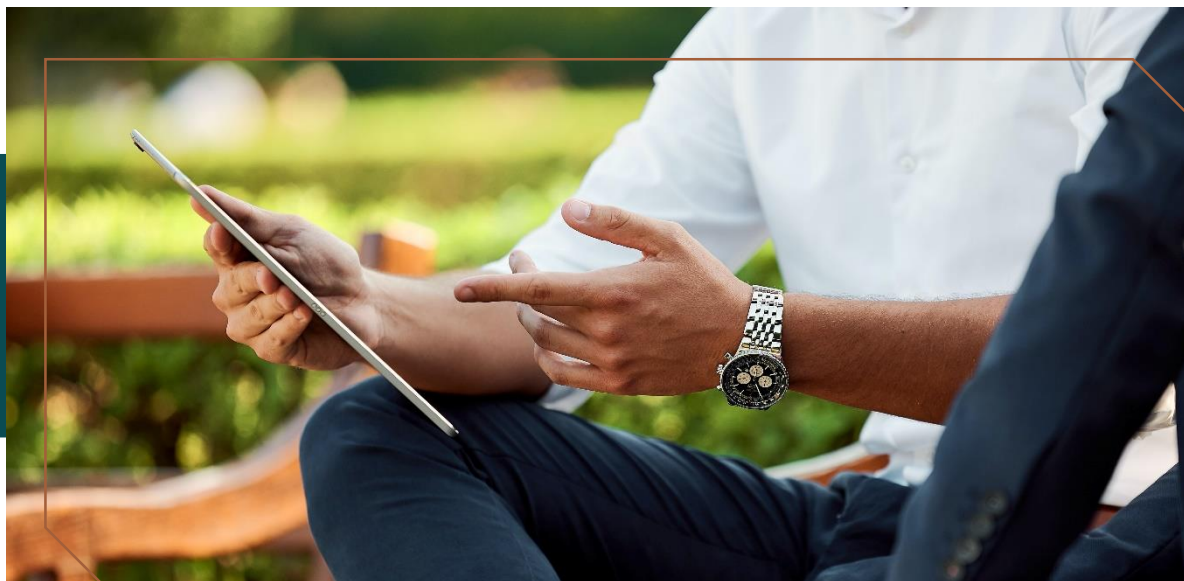


A contribuição patronal corresponde a vinte por cento (20%) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Estando também sujeitas às contribuições destinadas ao SAT/RAT previstas no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212, calculadas sobre a folha de pagamentos e destinadas ao custeio do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, variando de 1% a 3% a depender do grau de risco da atividade exercida.

Não obstante, como mencionado antes brevemente, as empresas também se encontram obrigadas a reter o IRRF e a contribuição previdenciária do segurado. Neste tributo, a base de cálculo localiza-se no artigo 20 da Lei nº 8.212/1991 e na Portaria SEPRT nº 477, de 12 de janeiro de 2021, que institui a Tabela de Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso, para Pagamento de Remuneração a partir de 1º de janeiro de 2021.

Por sua vez, os rendimentos pagos pelas pessoas jurídicas a pessoas físicas estão submetidos à retenção na fonte do imposto sobre a renda (IRRF), conforme Tabela Progressiva.



Tem-se, portanto, que empresas têm o dever de reter, arrecadar e recolher valores tributários, de tal maneira que partes do montante total de sua “folha de salários” não se qualificam efetivamente como remuneração de seus empregados e tampouco se destinam a retribuir o trabalho. Essas partes – o IRRF e a contribuição do segurado – se qualificam como tributos devidos e se destinam ao Erário Público Federal e à Previdência Social.

Ora, tributos devidos, retidos e recolhidos não são remuneração, não se destinam a retribuir o trabalho. Com o perdão do truísmo, tributos são tributos, são gastos que se têm para o funcionamento do Poder Público. Tributos não são remuneração, são despesas. Seu destino, seu objetivo, não é retribuir o trabalho (requisito inafastável para a incidir a contribuição previdenciária), seu destino é o Erário e a Previdência Pública. Chamar tributo devido de remuneração é, no mínimo, metamorfose inaceitável da realidade, com vistas a aumento arbitrário e injurídico da arrecadação.

Ademais, não se pode olvidar que a Supremo Tribunal Federal (STF), quando do julgamento do RE nº 574.706, firmou a importante premissa de ser incompatível com a ordem constitucional a incidência de tributo sobre tributo. O tributo requer algum tipo de manifestação econômica positiva do contribuinte.

A obrigação de recolher débito tributário obviamente não é manifestação econômica positiva, mas negativa. Logo, é inaceitável, juridicamente, aumentar o tributo devido em razão de se possuir outro débito tributário, de modo que se pague mais tributos à medida que se tem outros débitos tributários.

Enfim, o ordenamento jurídico nacional não compactua com a incidência e exigência de tributos sobre tributos.



VII - Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Em recente decisão a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu pela impossibilidade de exclusão do IRRF e da contribuição devida pelo segurado, sob o entendimento de que *“embora o crédito da remuneração e a retenção da contribuição previdenciária possam, no mundo dos fatos, ocorrer simultaneamente, no plano jurídico as incidências são distintas. Uma vez que o montante retido deriva da remuneração do empregado, conserva ele a natureza remuneratória, razão pela qual integra também a base de cálculo da cota patronal.”*

Avança no sentido de que *“a exclusão do montante retido a título de contribuição previdenciária do empregado permitiria concluir que também o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) não integraria a base de cálculo da contribuição, aproximando-a, ainda mais, da remuneração líquida. E, segundo a base de cálculo da contribuição patronal, observado o art. 28, § 5º, da Lei 8.212/91, seria inferior à base de cálculo da contribuição previdenciária do empregado, em potencial violação ao princípio da equidade na forma de custeio”.*

Com efeito a decisão, também não analisa a questão sob o ponto de vista do §2º da Lei nº 8.212/91 que representa ligação expressa entre remuneração e o salário de contribuição.

É imune de dúvidas que as verbas que integram a base de cálculo das contribuições devidas pelas empresas, restringem-se àquelas que representam ganhos ou créditos dos colaboradores/empregados, assim entendidos como acréscimos, rendimentos, isto é, valores de natureza remuneratória e que representam retribuição pelo serviço/trabalho prestado, ainda que recebidos a qualquer título (permanente ou precário).

Os valores correspondentes ao IRRF e a contribuição previdenciária devida pelo segurado estão compondo de forma inconstitucional e ilegal a base de cálculo das contribuições previdenciárias (patronal e SAT/RAT) e devidas a terceiros, alargando-as, a demonstrar o direito líquido e certo das Impetrantes de não se sujeitarem a essa exigência. Os mencionados valores são, na verdade, receita financeira da União, e não remuneração dos segurados empregados, afastando-se do campo de incidência da contribuição previdenciária.

VII - Conclusões

Pelos argumentos expostos, mais do que nunca uma gestão tributária eficiente tem impacto decisivo no sucesso das empresas, independentemente do segmento econômico que atuam.

A alta carga tributária brasileira coloca o país em um cenário de elevada complexidade no ambiente de negócios, panorama exponencial pela insegurança jurídica existente, demandando ainda mais atenção especial aos aspectos tributários vinculados aos negócios.

Nesse sentido, a busca por uma melhor eficiência econômica passa inexoravelmente pelo espinhoso emaranhado de normas tributárias, caminho a ser percorrido em parceria com especialistas no assunto.





**PEDRO
LUNARDELLI**

Sócio

pglunardelli@advocacialunardelli.com.br



**MARCELO
SCALAMBRINI**

Coordenador

msscalabrini@advocacialunardelli.com.br

+55 (11) 4095-4700
www.advocacialunardelli.com.br

Rua Samuel Morse, 134 - Cj 172 - Brooklin Novo
São Paulo - SP - CEP 04576-060



Produzido por:
www.alicecastanheira.com.br
(11) 4964-5859
contato@alicecastanheira.com.br

Alice Castanheira
Diretora
(11) 9.9935-4203
alice@alicecastanheira.com.br

Rodrigo Sanchez
Gestor do Núcleo de Design
(11) 9.8614-9344
criacao@alicecastanheira.com.br